Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 31303271/2026 - SAP.LCT

Joinville, 19 de outubro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 299/2026, PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 99/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA/CONDUTOR.

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, documento SEI nº 31278465, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 299/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Contratação de empresa especializada para locação de veículo com fornecimento de motorista/condutor.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 15 de outubro de 2026, às 16h07min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 299/2026, alegando omissão nos requisitos de qualificação técnica das licitantes, sob o argumento de que o instrumento convocatório deixou de exigir documentos indispensáveis à comprovação da capacidade operacional e à segurança na execução do objeto.

Para tanto, fundamenta suas razões sustentando, inicialmente, a necessidade de inclusão de exigência de registro da licitante e de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Administração (CRA), invocando os arts. 2º e 15 da Lei nº 4.769/1965 e o Decreto nº 61.934/1967, em razão de o objeto envolver a locação de veículo com fornecimento de mão de obra (motorista).

Adicionalmente, alega a imperiosidade de exigência de cadastro ativo perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro na Lei nº 10.233/2001 e na Resolução ANTT nº 4.777/2015, por se tratar de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

Por fim, requer a inclusão do certificado de gestão da qualidade (ISO 9001:2015) no rol de qualificação técnica, sustentando que tal garantia é pertinente à complexidade do serviço e amparada no art. 37, XXI, da CF/88 e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, pugna pelo acolhimento da impugnação para que o Edital seja retificado e republicado, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante das alegações da Impugnante, por envolverem matéria de competência técnica, o Pregoeiro solicitou, na data de 15 de outubro de 2026, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 31278479/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 19 de outubro de 2026, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 31302102/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pela Sra. Elenise Sobral Bonfim, Coordenadora da Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Compras e Padronização.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

IV.I – Manifestação da Área Técnica:

Em síntese, a impugnante alega omissão no instrumento convocatório quanto aos requisitos de qualificação técnica e requer a inclusão dos seguintes documentos para habilitação:

1) **Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA);**
2) **Certificações de Qualidade e Segurança ISO 9001:2015;**
3) **Comprovação de registro ativo na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).**

Após análise acurada dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnante parte de **premissa equivocada sobre a natureza do objeto licitado**, reiterando teses incompatíveis com o escopo do edital e pretendendo a inclusão de exigências habilitatórias desprovidas de amparo legal, operacional e jurisprudencial.

Quanto à exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

A exigência de registro em conselho profissional é vinculada estritamente à atividade-fim do objeto contratado, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, o escopo contratual envolve a disponibilização de veículos operacionais e a prestação de serviços por condutores, atividades que não se enquadram no campo de fiscalização e atuação privativa da profissão de Administrador.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição em conselho é condicionada à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros, sendo indevida a exigência de CRA para empresas de locação de veículos ou terceirização de mão de obra operacional (Acórdão 4.608/2015-1ª Câmara).

Esse entendimento foi expressamente reafirmado sob a vigência da Nova Lei de Licitações no **Acórdão 284/2025 - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)**. Ao analisar a exigência desproporcional de registros conselhais em licitações públicas, a Corte de Contas assentou expressamente:

> 9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4.608/2015-Primeira Câmara;
>
> [...]
>
> 11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

Dessa forma, a inclusão de exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para o presente objeto contraria frontalmente a orientação do TCU, restringindo indevidamente a competitividade (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021) e expondo o certame à nulidade por descumprimento dos princípios da ampla disputa, economicidade e legalidade.

Quanto à exigência de Certificações ISO 9001:2015

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser restritos àqueles estritamente necessários para demonstrar a aptidão da licitante (art. 67).

A exigência de selos ou certificações internacionais (como ISO 9001) como condição **eliminatória** de habilitação afronta o princípio da ampla competitividade (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021). A garantia da qualidade e segurança dos veículos e condutores já se encontra plenamente assegurada pelas especificações técnicas e obrigações contratuais contidas no Termo de Referência, cuja fiscalização será exercida diretamente pela Contratante.

Quanto à exigência de Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Acerca de tal apontamento, a solicitação da empresa é totalmente descabida. Ao analisar a Resolução ANTT nº 5.982/2022 citada pela impugnante, verifica-se que esta *"Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e dá outras providências."*

Em seu Art. 3º, verificam-se expresssamente as atividades em que tal resolução aplica-se:

> Art. 3º São obrigatórias a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração, em uma das seguintes categorias:
>
> I - Transportador Autônomo de **Cargas** - TAC;
>
> II - Empresa de Transporte Rodoviário de **Cargas** - ETC; e
>
> III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de **Cargas** - CTC.

Considerando que o objeto da presente contratação não se trata de transporte de cargas, mas sim de ***"Contratação de empresa especializada para locação de veículo com fornecimento de motorista/condutor"***, a argumentação da empresa carece de fundamento técnico e legal, não merecendo prosperar o pleito.

Ratificamos que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório são proporcionais e suficientes para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a perfeita execução dos serviços, sem impor barreiras burocráticas injustificadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento do processo, mantendo-se o Edital e seus Anexos em seus integrais termos.

IV.II – Considerações Finais:

No mérito, acolhe-se integralmente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que o objeto licitado se restringe à locação de veículo com condutor, não englobando a prestação de serviços privativos de administração, transporte rodoviário remunerado de cargas (RNTRC/ANTT) ou atividades que exijam certificações de qualidade como condição eliminatória de habilitação, razões pelas quais as exigências pleiteadas pela Impugnante revelam-se desproporcionais e restritivas à competitividade do certame.

Dessa forma, quanto aos registros profissionais e regulatórios pleiteados, afasta-se a exigência de inscrição no CRA por não configurar a atividade-fim da empresa locadora, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980. Da mesma forma, improcede o pedido de registro na ANTT, visto que a norma invocada pela Impugnante disciplina o transporte rodoviário de cargas, hipótese manifestamente alheia ao objeto deste certame.

Por fim, indefere-se a inclusão de certificação internacional ISO como requisito eliminatório de habilitação, por afrontar o rol taxativo do art. 67 e o princípio da ampla competitividade (art. 9º, I, "a") da Lei Federal nº 14.133/2021, mostrando-se as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência suficientes e proporcionais para assegurar a qualidade e a segurança na execução contratual.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA,** sob a luz da legislação aplicável, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 299/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 99/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos contidos na peça interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

	Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth**, **Servidor(a) Público(a)**, em 19/10/2026, às 10:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.
	Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/10/2026, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.
	Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 20/10/2026, às 16:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31303271** e o código CRC **BA076720**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br